



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0012949235/2022 - SAP.UPR

Joinville, 18 de maio de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 097/2022

OBJETO: EXECUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO CACHOEIRA, INTERLIGAÇÃO ENTRE AS RUAS AUBÉ E DR. PLÁCIDO OLÍMPIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ITAÚBA - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ITAÚBA - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** aos 31 dias de março de 2022, contra a decisão que declarou habilitada a empresa MLA Construções Ltda no certame, conforme julgamento publicado em 23 de março de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **ITAÚBA - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 24/03/2022, com a devida juntada das razões recursais (documentos SEI nº 0012438469), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de janeiro de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 097/2022, na modalidade de Concorrência, destinado à execução de ponte sobre o rio Cachoeira, interligação entre as ruas Aubé e Dr. Plácido Olímpio de Oliveira.

Em 08 de fevereiro de 2022 foi publicada a Errata SEI nº 0011882706 com a inclusão do Anexo IV - Relatório de Sondagem STP no processo.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 11 de março de 2022 (documento SEI nº 0012202293).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, MLA CONSTRUÇÕES LTDA, TEC - TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA e FATOR3 CONSTRUÇÕES LTDA.

Em 23 de março de 2022, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou as participantes Traçado Construções e Serviços Ltda, Itaúba - Incorporações e Construções Ltda, MLA Construções Ltda e TEC - Técnica de Engenharia Catarinense Ltda habilitadas e inabilitou a participante Fator3 Construções Ltda (documento SEI nº 0012336385). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0012337638) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0012336412), no dia 24 de março de 2022.

Inconformada com a habilitação da empresa MLA Construções Ltda no certame, a empresa Itaúba - Incorporações e Construções Ltda, interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0012438469).

Transcorrido o prazo recursal fora aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0012439797), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

Contudo, a Comissão, diante dos apontamentos realizados pela recorrente, promoveu diligência (Ofício SEI nº 0012601943), onde solicitou manifestação da recorrida, que, em resposta, apresentou contrarrazões (documento SEI nº 0012638003).

Posteriormente, foi realizada uma segunda diligência, onde a Comissão reiterou a diligência anterior, solicitando manifestação quanto sua permanência na condição de Empresa de Pequeno Porte, com apresentação de documentos comprobatórios (Ofício SEI nº 0012648730). Em resposta, a recorrida apresentou manifestação por meio do documento SEI nº 0012752287.

Por fim, a Comissão realizou uma terceira diligência, pois em consulta ao site oficial do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED verificou que a recorrida já havia protocolado o balanço patrimonial referente ao exercício de 2021. Assim, novamente, foi solicitado à recorrida sua manifestação quanto a permanência na condição de Empresa de Pequeno Porte no último ano-calendário, com a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, considerando que este já encontrava-se na base de dados do SPED (Ofício SEI nº 0012844932). Em resposta, a recorrida apresentou manifestação por meio do documento SEI nº 0012886061.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação ao habilitar a empresa MLA Construções Ltda no certame.

Sustenta, em suma, que há fortes indícios de que a recorrida teria auferido receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões oitocentos mil reais) no último ano calendário, estando assim excluída do tratamento jurídico previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Prossegue expondo que, em pesquisa realizada no site da recorrida e em Portais da Transparência de alguns órgãos públicos, verifica-se que a empresa executou contratos de grande magnitude, sendo possível que seu faturamento bruto em 2021, tenha ultrapassado o limite da Lei Complementar nº 123/2006.

De outro lado, argumenta que a Comissão de Licitação deverá promover diligência junto à recorrida, a fim de consultar os contratos executados em 2021 e os faturamentos realizados para a mesma.

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, com a realização de diligência junto à recorrida, e em caso de receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 no ano-calendário de 2021, deverá ser declarada inabilitada do presente certame e instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Registra-se inicialmente que, não houve apresentação de contrarrazões no prazo hábil ao seu conhecimento, contudo, diante dos apontamentos da recorrente, a Comissão promoveu três diligências à recorrida buscando esclarecimentos a respeito das razões da recorrente, que em resposta, manifestou-se da seguinte forma:

Na primeira diligência, a recorrida sustenta que apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social exigível na forma da lei, correspondendo ao exercício de 2020, onde é possível confirmar a condição de Empresa de Pequeno Porte, atestando que o seu faturamento atende aos requisitos legais. Além do que, ainda apresentou o documento exigido no edital para comprovação desta condição, bem com, apresentou declaração específica.

Defende a correta decisão da Comissão em habilitar a recorrida, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, alega que o recurso é indevido e as justificativas apontadas são meramente protelatórias, requerendo a abertura de processo administrativo para aplicação de sanção à recorrente.

De outro lado, na resposta da segunda diligência, após a Comissão reiterar os termos da primeira diligência, a recorrida defende que apresentou o balanço patrimonial exigível a época de sua participação no certame, visto o balanço do último ano-calendário não restar concluído, atendendo o exigido no subitem 8.2, alínea "k" do edital. Bem como, apresentou declaração baseando-se nos termos do balanço fechado do exercício de 2020.

Sustenta que, não apresentou documentos comprobatórios referentes ao seu faturamento de 2021, visto possuir prazo até 31 de maio para o seu fechamento.

Reconhece que, possivelmente no fechamento do seu balanço de 2021, este restará desenquadrado da condição de Empresa de Pequeno Porte: "(...) *Diante desta contenda, considerando-se que o seu balanço de 2021 só será apresentado no último dia útil do mês de maio, mas já considerando a possibilidade de que o seu faturamento ao longo de 2021 **possa ultrapassar o limite previsto na Lei Complementar nº 123/2006**, a Requerente, caso esta Douta Comissão entenda prudente e necessário; **solicita a revogação do benefício como enquadrada na condição de EPP.*** (...)."

Requerendo ao final que, o "*prosseguimento do certame e eventual revogação do benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006 em favor da ora Recorrente, caso seja este o entendimento desta Douta Comissão; mantendo a habilitação da mesma.*"

Após resposta da recorrida, a Comissão novamente promoveu diligência à empresa, solicitando a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, considerando que este já estava protocolado na base de dados do SPED.

Em resposta, a recorrida não apresentou o balanço patrimonial solicitado, entretanto, afirmou que: "(...) *com o fechamento do seu balanço referente ao ano de 2021, ocorrido no último mês, **restou constatado que o seu faturamento ultrapassa o limite previsto na Lei Complementar nº 123/2006**, e assim a ora Requerente solicita a revogação do benefício como enquadrada na condição de EPP.* (...)."

Ao final, requer o "*prosseguimento do certame e pela revogação do benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006 em favor da ora Requerente.*"

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra a habilitação da empresa **MLA Construções Ltda** na condição de Empresa de Pequeno Porte, conforme Certidão Simplificada apresentada, levantando a possibilidade da recorrida ter aferido receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões oitocentos mil reais) no último ano calendário.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o edital, acerca da comprovação para utilização do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

[...]

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

r) Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06.

É importante destacar que a Lei Complementar nº 123/2006, não define a forma de comprovação do enquadramento. Deste modo, em atendimento ao princípio do julgamento objetivo, a Administração definiu no instrumento convocatório, que a Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data de abertura do processo, é a forma de comprovar o enquadramento das empresas para fins das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, visando resguardar a Administração de contratações fraudulentas.

Assim, uma vez que a Certidão Simplificada apresentada pela recorrida foi expedida na data de 09 de março de 2022, e a abertura do certame ocorreu em 11 de março de 2022, a mesma segundo as regras estabelecidas no instrumento convocatório comprovou sua condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos definidos no subitem 8.2, alínea "r", do edital.

Nesta linha, seguindo os preceitos editalícios, corretamente julgou a Comissão, levando em consideração a certidão apresentada, e como não bastasse, a recorrida ainda apresentou em conjunto dentre os documentos de habilitação, declaração em documento próprio, datado de 11 de março de 2022, onde dispõe:

"(...) DECLARA, sob as penas da lei, que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, e atesta a aptidão para usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42

a 49 da Lei Complementar federal n.123/06, não possuindo nenhum dos impedimentos previstos no 4º do artigo 3º da referida."

Como visto, ainda corroborado pelo balanço patrimonial apresentado, não ocasionou qualquer dúvida quanto ao enquadramento da empresa, ocasionando na concessão do benefício previsto em lei à recorrida.

Acerca do desenquadramento da condição de Empresa de Pequeno Porte, a Lei Complementar nº 123/2006 esclarece:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II -

no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015, para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos, assim determina:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

(...)

§ 1º **O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento** estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a

administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006. (grifado)

Contudo, diante das razões do presente recurso, considerando que o enquadramento e desenquadramento das condições de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte se dá a qualquer momento, e ainda, do dever da Administração em averiguar possíveis condutas irregulares por parte dos licitantes, a Comissão realizou diligências junto à recorrida, a fim de comprovar seu enquadramento na condição de "Empresa de Pequeno Porte", declarada em sua habilitação.

Acerca deste assunto, são os entendimentos e jurisprudências:

10170 – Contratação pública – Licitação – Habilitação – Condição de microempresa ou empresa de pequeno porte – Contradição entre documentos – Continuidade do certame

De acordo com o entendimento da Zênite, na hipótese de contradição de informações fornecidas pelos licitantes e entre órgãos distintos da Administração acerca do preenchimento ou não dos requisitos para caracterizar a condição de microempresa e empresa de pequeno porte (ME e EPP), considerando a presunção de legitimidade/veracidade dos atos da Administração Pública, é possível à Administração processar a licitação com base na documentação apresentada pelos licitantes e, havendo suspeita quanto à veracidade ou legitimidade das informações prestadas, providenciar a notificação dos fatos aos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil e, conforme o caso, Ministério Público). Se não houver risco de prejuízo ao interesse público, também será possível aguardar a manifestação da Receita Federal do Brasil sobre o enquadramento das empresas licitantes como microempresa ou empresa de pequeno porte para, somente depois, dar seguimento ao processo de contratação. (Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 205, p. 245, mar. 2011, seção Orientação da Consultoria.)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 88

9811 – Contratação pública – Licitação – Sanção – Utilização indevida de prerrogativas – Microempresa e empresa de pequeno porte – Fraude – TCU

O TCU entendeu que a utilização de prerrogativas expressamente reservadas a licitantes microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) por sociedade que não se enquadre na definição legal dessas categorias configura fraude ao certame. Nesse sentido, determinou ao órgão jurisdicionado

que "exija da empresa (...) a comprovação, mediante documentos hábeis (balanço patrimonial e outros), de sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, adotando os procedimentos necessários à anulação do Pregão Eletrônico (...) caso não reste demonstrado o seu enquadramento como tal, hipótese em que também deverá ser avaliada a possibilidade de aplicar-lhe outras sanções (...)". (TCU, Acórdão nº 298/2011, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 14.02.2011.)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 5º-A

23405 – Contratação pública – Microempresas e empresas de pequeno porte – Dúvidas sobre o enquadramento – Procedimento – TCU

Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades em pregão para registro de preços objetivando a aquisição de *hardware*. Em sede de oitiva, **questionou-se a utilização indevida por empresa licitante dos benefícios concedidos às MEs e EPPs, visto que em 2014 havia recebido valores decorrentes de contratos firmados com o Governo que a desenquadrariam dessa condição.** Em suas justificativas a empresa alegou, entre outros pontos, que à época da licitação, em novembro de 2014, “havia percepção de que o requerimento de seu desenquadramento do Simples Nacional e, conseqüentemente, dos benefícios da LC 123/2006, somente seria necessário no fim do ano de 2014, para produção de efeitos a partir do ano-calendário de 2015”. Em análise, a relatora, destoando da unidade técnica que propôs que não se acatassem as justificativas, registrou que, por meio do Portal da Transparência, verificou-se que a empresa recebeu, em setembro de 2014, aproximadamente R\$ 4.580.000,00, razão pela qual, “a empresa deveria ter arquivado, em outubro de 2014, declaração de desenquadramento de empresa de pequeno porte perante a Junta Comercial”. Ante o exposto, a relatora propôs que a empresa fosse declarada “inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992” e recomendou à contratante que, **“havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei”**, o que foi acatado pelo Plenário. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.370/2015, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, j. em 03.06.2015, veiculado na *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 259, p. 904, set. 2015, seção Tribunais de Contas.)

Em resposta da primeira diligência, a recorrida sustenta que apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social exigível na forma da lei, correspondendo ao exercício de 2020, onde é possível confirmar a condição de Empresa de Pequeno Porte, atestando que o seu faturamento atende aos requisitos legais. Além do que, ainda apresentou o documento exigido no edital para comprovação desta condição, bem como, apresentou declaração específica.

Posteriormente, após a Comissão reiterar as razões da primeira diligência, a recorrida não apresentou documentos comprobatórios referentes ao seu faturamento do exercício de 2021, justificando pelo prazo de fechamento até 31 de maio. Contudo, trouxe a informação de que, possivelmente no fechamento do seu balanço de 2021, restaria desenquadrada da condição de Empresa de Pequeno Porte, solicitando a revogação do benefício concedido, se assim entendesse a Comissão.

Em atenção a alegação do recorrido, do fechamento do balanço referente ao exercício de 2021 findar em 31 de maio do presente ano corrente, não tendo esta obrigação da apresentação do mesmo, trazemos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO DE LICITANTE COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DESEMPATE ASSEGURADO PELO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FRAUDE À LICITAÇÃO. ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%. (TCU, Acórdão nº 745/2014, Plenário, Ministro Relator. Marcos Bemquerer Costa, em 26/03/2014)

Assim também já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano-calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...)

Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial.

Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte. (TCE/PR, Acórdão nº 3784/2017, Plenário, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em 24/08/2017)

Isto posto, verifica-se que a alegação de aguardar o fechamento do balanço patrimonial de 2021, para então aferir o faturamento daquele ano-calendário, e apurar se ultrapassou ou não o limite estabelecido na legislação competente, mostra-se totalmente descabido, visto que, é obrigação de toda empresa que pretenda usufruir do benefício concedido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, manter o controle do faturamento da empresa, e tem esta a responsabilidade de findar qualquer benefício no momento que ultrapassar o limite estabelecido.

Diante das divergências de informações trazidas pela recorrida, a Comissão promoveu a terceira diligência, requerendo novamente a confirmação do enquadramento declarado no certame pela recorrida, uma vez verificado que o balanço do exercício de 2021 já constava da base de dados do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, e, em resposta, a recorrida confirmou que após o fechamento do seu balanço de 2021 constatou que desenquadrara-se da condição de "Empresa de Pequeno Porte", por ter ultrapassado o faturamento permitido na Lei Complementar nº 123/2006, e novamente solicitou a revogação do benefício concedido.

Como visto, restou reconhecido pela recorrida que desenquadrara-se da condição inicialmente declarada no processo licitatório, procedendo as razões do recurso apresentado.

Quanto ao requerimento de inabilitação da recorrida, registra-se que o processo licitatório em tela, admite a participação de todos os interessados que atenderem as condições para habilitação, e a recorrente apresentou todos os documentos exigidos no rol do subitem 8.2 do edital.

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

Ainda seguindo as regras do edital, a comprovação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pelas interessadas, tem a finalidade da aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/2006. Assim, a sua não comprovação, traz a interessada a participação sem a concessão deste benefício.

Neste entendimento, resta tão somente a Comissão, manter a recorrida habilitada no certame sem usufruir os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, diante da gravidade dos fatos, tendo a recorrida declarado condição já não mais enquadrada por esta, a Comissão também,

encaminhará o processo para apuração dos fatos por meio do devido processo administrativo, conforme dispõe o item 17 do instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, a empresa seguirá habilitada no presente certame, entretanto não poderá usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ITAÚBA - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da empresa **MLA CONSTRUÇÕES LTDA** sem a concessão dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 no presente certame.

Aline Mirany Venturi Bussolaro
Presidente da Comissão de Licitação

Cláudio Hildo da Silva
Membro da Comissão

Fabiane Thomas
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ITAÚBA - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 18/05/2022, às 14:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 18/05/2022, às 15:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 18/05/2022, às 15:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/05/2022, às 16:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/05/2022, às 16:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012949235** e o código CRC **B0D7D420**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.277796-5

0012949235v3